

CARACTERIZAÇÃO DA ORDEM PROFISSIONAL DOS AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS

A OPACC é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na categoria das associações públicas e, dentro destas, na subcategoria das associações públicas profissionais, denominadas Ordens Profissionais, regidas pela Lei n° 90/VI/2006, de 06 de janeiro.

Enquanto associação pública, integra a administração pública autónoma, conjuntamente com as autarquias locais (pessoas coletivas de base territorial) e outras associações das mais diversas formas, sujeitas à tutela de mera legalidade do Governo.

Tem natureza híbrida, que congrega um regime jurídico – administrativo e um regime jurídico privado e constitui uma via de descentralização administrativa.

O atual Estatuto da OPACC foi aprovado pela Lei n° 82/IX/2020, de 26 de março (Boletim Oficial, I Série n.36), objeto da Republicação 4/IX/2020, de 26/05/2020 (Boletim Oficial, I Série Número 63) e da Retificação 5/IX/2020, de 29/07/2020 (Boletim Oficial, I Série Número 88)

Revogou o Estatuto aprovado pelo DL n° 12/2000, de 28 de Fevereiro, aprovado ao abrigo do Lei 126/IV/95 (Bases da Criação e Regime Jurídico das Ordens Profissionais), de 26/06/1995, mas manteve em vigor, com as necessárias adaptações, como resulta do regime jurídico dos regulamentos administrativos, os regulamentos em aplicação, até que fossem substituídos por novos regulamentos.

Como resulta do preambulo do atual estatuto, com a sua aprovação procurou-se dar resposta à necessidade de conformação do regime de organização e funcionamento da Ordem e das regras de acesso e exercício das profissões de auditor e contabilista certificados às normas e princípios da Lei 90/VI/2006, que aprovou o novo regime jurídico das associações públicas profissionais denominadas de Ordens Profissionais.

Para além disso, procurou-se também incorporar as recomendações do relatório editado, em 2012, sob os auspícios do Banco Mundial, relativas à necessidade de conformação dos currículos das formações em contabilidade e auditoria, dos programas de estágios de acesso às profissões de auditores e contabilistas certificados e dos programas de desenvolvimento profissional contínuo e de controlo de qualidade aplicáveis a essas duas

profissões às normas internacionais adotadas pela IFAC, a par da consagração do princípio da paridade entre auditores e contabilistas certificados na composição dos órgãos da Ordem e da consagração de medidas de reforço do combate ao exercício ilegal da profissão e de reafirmação da necessidade de cumprimento das obrigações impostas pela Lei da prevenção da lavagem de capitais.

As suas atribuições estão elencadas no artigo 10 do seu estatuto e incluem, designadamente, poderes de superintendência em todos os aspetos relacionados com o acesso às profissões de auditor e contabilista certificados, levando em consideração os princípios e normas pertinentes e internacionalmente aceites na matéria, designadamente os emanados da IFAC, de promoção e defesa da função social, dignidade e prestígio das profissões de auditor e contabilista certificados, bem como a independência técnica e funcional do respetivo exercício, de definição, difusão e promoção dos princípios e normas de ética e deontologia profissional, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da IFAC.

Goza de ampla autonomia de ação, sem prejuízo da sujeição à tutela da legalidade do Governo, nos termos da Lei sobre o regime jurídico das ordens profissionais e do seu estatuto e demais legislação aplicável, designadamente os regulamentos que aprova. Com a aprovação do seu novo estatuto, a lei sobre o regime das ordens profissionais passou aplicar-se – lhe sobretudo nas situações nele não diretamente previstas.

ÓRGÃOS DA ORDEM

A Ordem dispõe de órgãos nacionais e regionais, eletivos e não eletivos, de natureza deliberativa, executiva, consultiva e de fiscalização.

São órgãos nacionais e regionais representativas, de natureza deliberativa:

a) A Assembleia Geral e as Assembleias Regionais, cuja competência, definição e composição constam dos artigos 65, 69, 100 e 104 do Estatuto, respetivamente, sendo as respetivas mesas eleitas diretamente;

São órgãos nacionais e regionais executivos, de natureza eletiva:

a) O Bastonário e o Conselho Diretivo, cujas competências estão detalhadas nos artigos 74 e 76 do Estatuto;

b) As Comissões Executivas Regionais, cuja competência está definida no artigo 106 do Estatuto;

São órgãos nacionais e regionais de fiscalização, de natureza eletiva:

a) O Conselho de Disciplina e Fiscalização, cuja competência está definida no artigo 90 do Estatuto;

b) As Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais, cuja competência consta do artigo 110 do Estatuto;

São órgãos de apoio técnico e consultivos, de natureza não eletiva:

a) O Conselho Consultivo, cuja composição e competência constam dos artigos 79 e 81;

b) As Comissões Técnicas de Auditoria e de Contabilidade, cuja competência consta dos artigos 84 e 87 do Estatuto

DAS CATEGORIAS DE MEMBROS DA ORDEM

Nos termos do artigo 19 do Estatuto, são membros efetivos da Ordem e os únicos com capacidade plena para o exercício da profissão;

a) os auditores e contabilistas certificados

b) as sociedades de auditores certificados

Para além dos membros efetivos, há os membros estagiários (artigo 20), os membros correspondentes (artigo 22), os membros associados (artigo 21) e os membros honorários (artigo 23).

PODER REGULAMENTAR DA ORDEM

Nos termos dos artigos 1º e 3º do Estatuto da Ordem, entre os muitos poderes de que dispõe, figura o de adotar, no exercício das suas atribuições, regulamentos sujeitos aos termos gerais e aos limites constitucionais, nomeadamente, aos princípios da legalidade, da precedência da lei e do dever de citação da lei habilitante.

A competência regulamentar da Ordem está praticamente concentrada no Conselho Diretivo a quem cabe aprovar, nos termos do artigo 79º do Estatuto:

a) O Regulamento de Admissão, Estágios e Exames;

- b) O Regulamento Disciplinar, sob proposta do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- c) O Regulamento sobre as normas e padrões técnicos de atuação profissional e de controlo de qualidade dos serviços prestados nas áreas de auditoria e de contabilidade, considerando especialmente as normas promulgadas pelos organismos internacionais de referência, nomeadamente da IFAC;
- d) O Regulamento de Seguro de Responsabilidade Profissional dos auditores e contabilistas certificados;
- e) O Regulamento Eleitoral;
- f) O Regulamento sobre as taxas de inscrição de membros individuais e de registo das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, as quotas anuais e eventuais taxas e emolumentos cobradas pela prática de quaisquer atos da competência de qualquer órgão da Ordem.

Á Assembleia Geral compete, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º do Estatuto, aprovar os demais regulamentos internos não abrangidos nas competências do Conselho Diretivo, bem como, sob proposta deste, o Código de Ética e de Deontologia Profissional, precedendo, nos termos do artigo 81.º do Estatuto, parecer da Comissão Consultiva da Ordem, que também emitir parecer sobre todos os regulamentos que devam ser aprovados pelo Conselho Diretivo, bem como consulta interna aos associados.

Entre os regulamentos em vigor adotados pela Ordem, figuram os seguintes:

- a) O Regulamento do Controlo de qualidade dos Contabilistas, aprovado pela Deliberação n.º 019/CDIR/2015, do Conselho Diretivo, publicado no BO II série n.º 66, Suplmento ao BO, de 31 de dezembro;
- b) O Regulamento do Desenvolvimento Profissional Contínuo, aprovado pela Deliberação 009/CDIR/2013, publicada no BO II série n.º 51, de 10 de outubro de 2013;
- c) O Regulamento da responsabilidade profissional contínuo, aprovado pela Deliberação 010/CDIR/2013, publicado no BO II série de 10 de outubro de 2013;
- d) O Regulamento Disciplinar;
- e) O Regulamento Eleitoral
- f) O Regulamento de Admissão, Estágios e Exames;
- g) O Regulamento de Seguro de Responsabilidade Profissional;

h) O Regulamento de funcionamento dos órgãos colegiais

Complementarmente aos regulamentos, os formulários e os manuais aprovados pelo Conselho Diretivo desempenham também um importante papel de conformação, sobretudo a nível do procedimento de inscrição dos membros efetivos individuais da Ordem.

REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO DA ORDEM

Nos termos do artigo 1º dos Estatutos, a OPACC é uma pessoa coletiva pública, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar e regulamentar

Enquanto entidade dotada de autonomia financeira e patrimonial, a Ordem tem:

- a) Orçamento anual próprio, proposto pelo Conselho Diretivo e aprovado pela Assembleia Geral (artigo 11º dos Estatutos)
- b) Património próprio, que administra e de que pode dispor livremente (artigo 12º dos Estatutos)

A sua contabilidade rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro ou outro normativo que lhe seja explicitamente aplicável (artigo 13º dos Estatutos)

As suas contas devem ser auditadas e certificadas anualmente, por auditor independente de reconhecida idoneidade e competência e, depois de aprovadas, são publicadas no Boletim Oficial, podendo ser divulgadas no sítio de internet da Ordem (artigos 14º e 15º dos Estatutos).

Nos termos do artigo 16º dos Estatutos, constituem receitas próprias da Ordem:

- a) O produto das joias, quotas, taxas, emolumentos e multas pagas pelos membros;
- b) O produto de quaisquer doações, subsídios ou legados feitos ou atribuídos à Ordem;
- c) Eventuais dotações orçamentais, sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, que lhe venham a ser atribuídas em função do interesse público subjacente às profissões de auditor e contabilista certificados;
- d) Os rendimentos do respetivo património e quaisquer outras eventuais receitas, que resultem de atividades promovidas pela Ordem no âmbito dos seus fins, ou outras a que, por lei, ato ou contrato, tenha direito.

A Ordem pode livremente contrair empréstimos junto de instituições de crédito sediadas no país, estando-lhe, entretanto, vedado receber subsídios públicos para despesas correntes, salvo as que se refiram a despesas de administração incorridas na execução de projetos financiados com subvenções públicas ou em período de instalação.

No exercício das suas atribuições, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto, a Ordem pode, designadamente:

- a) Editar e comercializar livros, revistas e outras publicações técnicas, bem como comercializar e licenciar cursos nos domínios da Contabilidade, Auditoria e matérias dos exames para auditor e contabilista certificados;
- b) Adquirir, locar ou de outra forma obter o uso de imóveis, equipamentos e outros bens necessários às suas atividades;
- c) Contrair, livremente, empréstimos e obter outras formas de financiamento junto de instituições de crédito sediadas no país, na medida necessária à concretização das suas atividades.

Nos termos do artigo 17.º do Estatuto, só são legais as despesas da Ordem, que se destinem à realização das suas atribuições ou à satisfação de interesses comuns dos seus membros, não estando, entretanto, a sua realização, designadamente, para fins de contratação de bens e serviços sujeita ao regime geral das despesas e da contratação públicas, devendo, contudo, reger-se pelas regras de boa gestão.

Consequentemente, na aquisição de bens e serviços, a Ordem não está sujeita ao Código da Contratação Pública, nem à jurisdição do Tribunal de Contas, nem à lei das bases do Orçamento do Estado, mas está sujeita, como referido, às regras da boa gestão e à observância das normas de atuação da administração pública, hoje, constantes do Decreto- Legislativo n.º 2/1995 e, após a entrada em vigor em Abril de 2024, no Código do Procedimento Administrativo, a saber:

A gestão económica e financeira é controlada, a nível nacional, pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização, que cumula, nos termos do artigo 88.º do Estatuto, o exercício do poder disciplinar com o de fiscalização e controlo da legalidade em geral e da gestão económica e financeira da OPACC, em particular.

No exercício das funções de controlo da legalidade e regularidade dos atos de gestão económica e financeira e não só, cabe ao Conselho de Disciplina e Fiscalização:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei, do Estatuto, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral por todos os restantes órgãos da Ordem;
- a) Fiscalizar e controlar a legalidade e gestão económica e financeira dos órgãos nacionais e regionais da OPACC;
- b) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a caixa e os inventários de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à OPACC ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e os documentos de prestação de contas do Conselho Diretivo referentes ao exercício anterior;
- d) Verificar o cumprimento do plano de atividades anual e o orçamento aprovados pela Assembleia Geral;
- o) Verificar a validade dos atos praticados ou deliberações proferidas pelos órgãos da OPACC e dar conhecimento ao respetivo Presidente de situações de nulidade ou anulabilidade;
- p) Promover a declaração judicial de nulidade de quaisquer deliberações ou atos jurídicos no âmbito da OPACC, caso o correspondente órgão as não modifique nos termos definidos no presente Estatuto;
- q) Elaborar relatório anual sobre a sua ação de fiscalização, a apresentar à Assembleia Geral anual que se reúne no primeiro trimestre de cada ano;
- r) Convocar a Assembleia Geral, quando o respetivo Presidente da Mesa o não faça, estando vinculado à sua convocação, e sempre que tome conhecimento de ilegalidades e irregularidades, cuja gravidade ponha em risco a idoneidade ou o prestígio da OPACC ou das classes profissionais que esta representa.

A nível regional, tais funções são exercidas pelas Comissões Regionais de Disciplina e Fiscalização, cabendo-lhes, nos termos do artigo 110º do estatuto, velar pela legalidade dos atos do Presidente da Comissão Executiva Regional ou das deliberações deste órgão colegial, bem como exercer as demais competências análogas do Conselho de Disciplina e Fiscalização, constantes do artigo 90º, que não sejam competências exclusivas do referido Conselho.

COMPETENCIA DISCIPLINAR DA ORDEM

O exercício do poder disciplinar sobre os membros efetivos e estagiários da Ordem obedece ao disposto no Estatuto, no Regulamento Disciplinar e em demais legislações aplicáveis.

As infrações disciplinares, as sanções a elas aplicáveis e respetiva caracterização e efeitos, bem como as regras do procedimento para o seu apuramento constam do Capítulo XV do Estatuto, que abarca os artigos 187º e 203º, cabendo aqui realçar dois importantes princípios que norteiam a responsabilização disciplinar dos membros efetivos e estagiários da Ordem: o da independência da responsabilidade disciplinar relativamente à responsabilidade criminal ou civil eventualmente com ela cumulada, as quais se regem pelas disposições estabelecidas na lei geral e são decididas pelos tribunais, nos termos do artigo 203º do Estatuto; o de que a perda da qualidade de membro certificado não faz caducar a responsabilidade disciplinar por infrações disciplinares anteriormente cometidas, nos termos do artigo 191º do Estatuto.

O poder disciplinar da Ordem sobre os seus membros certificados está repartido entre o Conselho de Disciplina e Fiscalização e as Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais.

Ao Conselho de Disciplina e Fiscalização cabe, no exercício do poder disciplinar sobre os membros efetivos da Ordem sujeitos à sua jurisdição, nos termos do artigo 90º do Estatuto:

- a) Averiguar, inquirir e julgar das infrações disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos nacionais e regionais da OPACC;
- b) Julgar os recursos interpostos das deliberações da competente Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional;
- c) Uniformizar a atuação das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais;
- e) Ordenar a instauração de processos disciplinares contra quaisquer membros efetivos da OPACC.

Ou seja, o Conselho de Disciplina e Fiscalização exerce, em matéria disciplinar, um triplo papel: o de instância de instrução e decisão dos processos disciplinares instaurados aos titulares dos órgãos da Ordem; o de instância de apreciação e decisão dos processos

instaurados contra os membros efetivos da Ordem em geral, quando aos fatos apurados seja aplicável a pena de expulsão; e o de instância de recurso das deliberações disciplinares tomadas pelas Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais.

Aos Conselhos de Disciplina e Fiscalização Regionais compete, no exercício do poder disciplinar, nos termos do artigo 110.º do Estatuto:

- a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância relativamente aos membros efetivos com domicílio profissional na respetiva região, sem prejuízo da competência do Conselho de Disciplina e Fiscalização, não podendo, no uso desse poder, aplicar pena disciplinar superior à de suspensão.

Das deliberações do Conselho de Disciplina e Fiscalização cabe recurso para o Conselho Diretivo da Ordem, nos termos da alínea n) do n.º 2 do artigo 78.º do Estatuto, salvo, no caso da aplicação da pena disciplinar expulsão, em que o recurso deve ser para a Assembleia Geral, nos termos do alínea h) do artigo 69.º do Estatuto.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA E CONTENCIOSA DOS ATOS E DELIBERAÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ORDEM

A natureza e o regime dos recursos das deliberações dos órgãos da Ordem no âmbito das relações administrativas, como é o caso das deliberações que apliquem sanções aos seus membros efetivos, estão reguladas nos pontos 5 a 9 do artigo 39.º do Estatuto.

De acordo com tais dispositivos legais, as deliberações ou atos ilegais dos órgãos da Ordem no âmbito das relações jurídicas administrativas admitem reclamação, no prazo de sete dias, para o autor do ato ou deliberação objeto de reclamação, que dispõe do prazo de quinze dias, a contar da sua apresentação, para tomar uma posição fundamentada sobre a reclamação, a qual, entretanto, não suspende nem interrompe os prazos de recurso hierárquico ou contencioso.

Desses mesmos atos ou deliberações cabe também recurso hierárquico para a Assembleia Geral, no prazo de sete dias, que deliberar sobre o recurso, de forma fundamentada, no prazo de trinta dias, a partir da sua apresentação, podendo este ser, porém, elevado até ao máximo de sessenta dias, quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

Decorridos os prazos fixados no número anterior, sem que haja sido tomada uma deliberação, o interessado beneficia do respetivo recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Por fim, de acordo com o ponto 9 do artigo 39º do Estatuto, as deliberações ou atos ilegais praticados pelos órgãos da Ordem, no exercício das suas atribuições administrativas, que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus membros, são direta e contenciosamente recorríveis, nos termos gerais de direito, para os tribunais administrativos.

PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS DA ORDEM

Nos termos dos n° 1, alíneas a), f) e l), do artigo 10º do Estatuto, compete à Ordem:

- a) Superintender em todos os aspetos relacionados com o acesso às profissões de auditor e contabilista certificados, levando em consideração os princípios e normas pertinentes e internacionalmente aceites na matéria, designadamente os emanados da IFAC;
- b) Certificar os membros, de acordo com as correspondentes categorias profissionais, emitindo as respetivas cédulas profissionais;
- c) Organizar e manter atualizado o cadastro dos auditores e contabilistas certificados e, bem assim, das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, e certificar, sempre que lhe for exigido, que todos se encontram no pleno exercício da sua capacidade funcional, nos termos da lei e do Estatuto.

O procedimento para a inscrição e certificação dos membros efetivos da Ordem é complexo e envolve a intervenção de vários órgãos da Ordem.

No caso dos membros efetivos individuais, Inicia-se pela apresentação da candidatura dos interessados ao exame nas matérias a ele sujeitas ou à sua dispensa, antes total ou parcial, hoje, à luz do novo estatuto, apenas parcial, prossegue com a realização do estágio ou a sua dispensa, total ou parcial, culminando, tanto para os candidatos a auditores certificados quanto para os candidatos a contabilistas certificados, com a avaliação final do estágio e a

entrevista de avaliação técnico-profissional, ficando o candidato a inscrição na Ordem apto a requerer a sua admissão e respetiva certificação, se tiver ficado aprovado em todas as etapas do procedimento, a que se seguirá a sua inscrição na lista de auditores e contabilistas certificados, objeto de publicação no Boletim Oficial e na página da Ordem na internet e posterior certificação como contabilista ou auditor certificado, através da emissão da respetiva cédula profissional.

No caso das sociedades de auditores e de contabilistas, o processo do seu registo e certificação na Ordem, inicia-se pela apresentação a esta do projeto de contrato de sociedade para aprovação, após o que o processo tem seguimento junto aos serviços dos registos e do notariado para a constituição e/ou registo definitivo da sociedade, findo o qual retorna à Ordem, por iniciativa dos seus promotores, para o registo e inclusão na lista das sociedades de auditores e contabilistas certificados, divulgada através de publicação no Boletim Oficial e na página da Ordem na internet e posterior emissão do respetivo cartão de identificação.

A par do regime comum de inscrição e certificação de auditores e contabilistas certificados, há quatro regimes especiais de inscrição de membros efetivos individuais na Ordem. O regime de conversão de membros correspondentes que passem a residir em Cabo Verde em membros efetivos, ao abrigo do disposto no ponto 4 do artigo 148 e no artigo 149 do Estatuto. O regime de inscrição de estrangeiros qualificados por organizações profissionais filiadas na IFAC, que venham a fixar residência em Cabo Verde, ao abrigo do disposto no ponto 2 do artigo 148 e no artigo 149 do Estatuto. O regime de admissão como membros efetivos de estrangeiro, com residência permanente efetiva em Cabo Verde, nos termos definidos em eventuais acordos de reconhecimento recíproco assinados com as organizações congéneres dos países da sua inscrição original, ao abrigo do disposto no ponto 3 do artigo 148 e no artigo 149 do Estatuto. O regime de transição de contabilistas certificados para auditores certificados, ao abrigo do disposto no artigo 147 do Estatuto.

São os seguintes os órgãos com intervenção no procedimento de inscrição e certificação dos membros efetivos da Ordem, à luz do atual estatuto da Ordem:

- a) As Comissões Executivas Regionais, a quem cabe, nos termos do artigos 106, 161 e 168 do Estatuto: processar a admissão e inscrição dos membros e ao registo das sociedades de auditores e contabilistas certificados que exerçam a sua atividade e funções na respetiva circunscrição territorial, uma vez obtido o parecer favorável da Comissão Técnica de Contabilidade ou Comissão Técnica de Auditoria; aprovar previamente os projetos dos contratos constitutivos de sociedades de contabilistas certificados e suas alterações, precedendo parecer favorável da Comissão Técnica de Auditoria ou da Comissão Técnica de Contabilidade, conforme couber, para garantir preventivamente a sua conformidade com o Estatuto e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; organizar e manter atualizado os respetivos registos, dos quais devem constar todos os elementos profissionais relevantes; organizar os cadastros regionais de auditores e contabilistas certificados e igualmente de sociedades de auditores e contabilistas certificados, remetê-los ao Conselho Diretivo; afixar e divulgar as listas de âmbito regional fornecidas por este órgão nacional; proceder à certificação dos membros inscritos na circunscrição territorial aplicável, de acordo com as correspondentes categorias profissionais, e emitir as respetivas cédulas profissionais;
- b) As Comissões Técnicas de Auditoria e de Contabilidade, à quais cabe, enquanto órgãos de consulta e apoio técnico do Conselho Diretivo, nos termos dos artigos 84 e 87 do Estatuto : assegurar o rigoroso cumprimento dos requisitos exigidos no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, nomeadamente através da análise e emissão de parecer relativo ao trabalho dos júris e comissões de exame, estágios e entrevistas de avaliação técnico-profissional; analisar e emitir parecer favorável sobre os processos de admissão e inscrição para o exercício da atividade de contabilista certificado da Ordem e de registo das sociedades de contabilistas certificados, tendo em conta o preenchimento dos requisitos necessários; promover as diligências necessárias ou convenientes, com vista a verificar se, a todo o tempo, se

encontram preenchidos os requisitos de inscrição ou registo estabelecidos em normas estatutárias e regulamentares Estatuto;

- c) O Conselho Diretivo, ao qual, nos termos do artigo 76 do Estatuto: aprovar a admissão de todos os membros da Ordem, incluindo o registo das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, após verificação dos requisitos de admissão, sendo que em relação aos membros efetivos é obrigatório o parecer da Comissão Técnica de Contabilidade ou da Comissão Técnica de Auditoria, conforme a respetiva especialidade profissional; organizar e publicar, em janeiro de cada ano, as listas nacionais de auditores e contabilistas certificados e, bem assim, de sociedades de auditores e de contabilistas certificados.

MENÇÃO ESPECIAL A ALGUMAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DIRETIVO, DAS COMISSÕES TÉCNICAS DE AUDITORIA E DE CONTABILIDADE E DO CONSELHO DE DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO

Referimo-nos em especial à competência do Conselho Diretivo para

- a) Fixar, após parecer da Comissão Consultiva, a interpretação do Estatuto em tudo o que possa revelar-se de aplicação menos clara e preencher as respetivas lacunas, com estrita observância do espírito que presidiu à sua aprovação, em ambos os casos através de circular interpretativa a divulgar obrigatoriamente, de preferência por meios eletrónicos, por todos os membros da Ordem;
- b) Deliberar, após parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização, sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os contabilistas ou auditores prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício da profissão;
- c) Fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre incompatibilidades e impedimentos inerentes ao exercício da atividade profissional dos auditores ou contabilistas certificados.

No caso das Comissões Técnicas de Auditoria e de Contabilidade, a competência a merecer menção especial tem a ver é a de propor ao Conselho Diretivo medidas regulamentares ou administrativas para suprir lacunas ou interpretar as matérias da sua competência.

Quanto ao Conselho de Disciplina e Fiscalização, as competências que merecem menção especial são as seguintes:

- a) a de verificar e declarar impedimentos ao exercício da profissão de auditor ou contabilista certificados;
- b) a de zelar pela dignidade e independência da OPACC e pelo respeito dos direitos dos seus membros efetivos;
- c) a de elaborar parecer sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os auditores e contabilistas certificados prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício das respetivas profissões.

BREVES NOTAS SOBRE O INSTITUTO DA CONSULTA INTERNA

A figura está regulada nos artigos 47 a 49 do Estatuto e constitui uma inovação que reforça a democracia interna na gestão da Ordem.

De acordo com o referido artigo 47, a OPACC pode promover consultas internas, com natureza vinculativa ou consultiva, sobre questões de particular relevância para as profissões de auditor e de contabilista certificados ou para a Ordem, por deliberação da Assembleia Geral nacional ou a pedido apresentado por um quinto dos membros efetivos com inscrição em vigor.

A data para a sua realização é fixada pelo Conselho Diretivo, a quem cabe também realizar o respetivo processo. O efeito das consultas internas de natureza vinculativa depende de o número de votantes ser superior a cinquenta por cento mais um, em condições legais e regulamentares de votar em Assembleia Geral e os seus resultados são divulgados pelo Conselho Diretivo, designadamente por via eletrónica, após a contagem de todos os votos.

São obrigatoriamente submetidas a consulta interna a consulta interna as propostas de alteração do Estatuto e de adoção do Código de Ética e Deontologia Profissional, a submeter posteriormente à discussão e aprovação da Assembleia Geral.